



PROCESSO Nº 1449242024-0 - e-processo nº 2024.000279173-8

ACÓRDÃO Nº 484/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - ACUSAÇÕES CONFIRMADAS. RECONHECIMENTO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário para as infrações 03, 04, 05, 06 e 07, de nº 0811, 1213, 0676, 1212 e 1214 acarretaram sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

- Não se justifica a realização de nova diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001554/2024-47, lavrado em 27/06/2024, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A., inscrição estadual nº 16.203.875-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 140.890,50** (cento e quarenta mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos), **sendo R\$ 85.729,95** (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) **de**



ICMS, por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T, 171-Q e 202-T, §1º; Art. 391, §6º; Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; Art. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102 do RICMS/PB, e **multa por infração na quantia de R\$ 55.160,55** (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta reais e vinte e cinquenta e cinco centavos), com fulcro no art. 82, *inciso II, alínea "e"; inciso V, alíneas "f" e "h"*, da Lei 6.379/96.

Ressalto que devem ser observados os valores quitados, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1449242024-0 - e-processo nº 2024.000279173-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - ACUSAÇÕES CONFIRMADAS. RECONHECIMENTO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário para as infrações 03, 04, 05, 06 e 07, de nº 0811, 1213, 0676, 1212 e 1214 acarretaram sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

- Não se justifica a realização de nova diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001554/2024-47, lavrado em 27/06/2024, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A., inscrição estadual nº 16.203.875-5, constam as seguintes denúncias:

01) 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

02) 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com



receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

- 03) 0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.
- 04) 1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.
- 05) 0676 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERACAO SUJEITA A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS. Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.
- 06) 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.
- 07) 1214 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal mais de uma vez.

Foram dados como infringidos o art. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T, 171-Q e 202-T, §1º; Art. 391, §6º; Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; Art. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102 do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, inciso II, alíneas "e"; inciso V, alíneas "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 140.890,50, sendo R\$ 85.729,95 de ICMS e R\$ 55.160,55 de multa por infração.

Documentos instrutórios, às fls. 09 a 26 dos autos, contendo:

- Planilha Resumo NF-e de aquisição não lançadas (fl. 11);
- INCONSISTÊNCIA 01 - aquisições com informação de crédito do imposto registrado a maior no Registro C190;
- INCONSISTÊNCIA 02 - aquisições por meio de documentos fiscais cancelados com informação de crédito do imposto no Registro C190;



- INCONSISTÊNCIA 03 - aquisições por meio de documentos fiscais informados na EFD mais de uma vez e com informação de crédito do imposto no C190;
- INCONSISTÊNCIA 10 – Utilização indevida de crédito do ICMS nas aquisições de serviço de transporte no registro D190, cujo CT-e encontra-se cancelado;
- INCONSISTÊNCIA 12 – Utilização indevida de crédito do ICMS sobre aquisições de mercadorias para revenda com retenção do imposto sob o regime de substituição tributária;
- INCONSISTÊNCIA 15 - saídas - documentos autorizados lançados na EFD como cancelados;
- INCONSISTÊNCIA 26 - falta lançamento de documentos fiscais de aquisições na EFD em operações com desembolso financeiro (fl. 24 a 26).

Cientificada da lavratura do auto de infração via DTe, em 28/06/2024 (fl. 27), apresentou, por seus representantes (fl. 75), reclamação tempestiva em 30/07/2024 (fl. 29 a 52), apresentando os seguintes argumentos:

- A fundamentação legal, no que concerne a todas as acusações, foi realizada de forma genérica e insuficiente, de modo que as acusações são integralmente nulas.
- O Auto de Infração não especificou, com precisão, quais foram as infrações cometidas pelo contribuinte, o que culmina no cerceamento do seu direito de defesa.
- Relativamente à primeira e segunda acusações, o cerne da presente questão gira em torno de apenas uma constatação fática: em que pese as operações fiscalizadas estarem amplamente acobertadas por operações fiscais idôneas, não se verifica o mesmo zelo na emissão das notas fiscais pela empresa que realizou operações comerciais junto à empresa ora autuada.
- Ocorre que empresa fornecedora de serviços, ao devolver as mercadorias, após a realização do conserto, fez a emissão de todas as notas fiscais com o CFOP 5102 (venda), ao invés de realizar as devidas emissões fiscais sob o CFOP 5916 (retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto), sendo simples compreender que o mero equívoco no preenchimento do documento fiscal pela entidade fornecedora de serviços foi responsável por gerar toda a divergência apontada pela autoridade fiscal.
- Com isso, o levantamento fiscal, para ser o mais exato possível, deveria ter sido realizado de forma a considerar a natureza das operações de retorno de mercadorias que foram para conserto.
- Para comprovar o ora alegado, a Impugnante trazer à baila diversas notas fiscais que denotam as verdadeiras operações praticadas pela empresa (DOC.2), em cumprimento aos ditames legais estabelecidos pelo estado da Paraíba.
- Incumbe ao julgador no mínimo apurar a realidade dos fatos, acaso não esteja convencido dos argumentos trazidos à baila pelo administrado.



- A multa aplicada é desproporcional, não é razoável e apresenta caráter confiscatório.

- A Impugnante solicitou a Emissão do DAR para pagamento parcial do auto de infração em comento.

Por fim, a Reclamante requer a nulidade ou improcedência do auto de infração, e em não sendo atendida essa demanda, que sejam os autos remetidos para diligência fiscal e subsidiariamente a redução das multas aplicadas, assim como que lhe sejam fornecidas as guias de pagamento relativamente as acusações constantes dos autos (exceto as duas primeiras).

Acosta documentos às fls. 53 a 128 dos autos.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos encaminhados a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que após análise decidiu pela procedência do auto de infração, conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ). ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS E O SUJEITO PASSIVO JÁ QUITOU OS LANÇAMENTOS A ELAS RELATIVOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em livros próprios remete à presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte comprovar sua improcedência. In casu, a Reclamante não apresentou documentos que conduzissem ao afastamento da acusação.

- O pagamento é causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. In casu, o sujeito passivo quitou os lançamentos relativos às acusações, exceto aqueles decorrentes da “falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

- A propósito das acusações cujos lançamentos foram quitados, destaque-se que a descrição da infração e a norma legal infringida guardam perfeita consonância com os elementos apresentados para embasar as denúncias.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias relativas à constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária.

- Rejeitado pedido de diligência fiscal porquanto reputar-se-ia medida de caráter meramente protelatório, haja vista os elementos apresentados nos autos serem suficientes para que seja proferida a decisão, e a Impugnante não apresentou documentos ou argumentos que convencessem da necessidade de atendimento da referida demanda.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão singular via DTe, em 20/06/2025 – sexta-feira (fl. 149), a autuada, por seus representantes (fl. 184), apresentou recurso voluntário tempestivo, em 22/07/2025 (fl. 150 a 188), onde traz em suma, os mesmos argumentos apresentados na impugnação:



- Quanto às acusações 03, 04, 05, 06 e 07, de nº 0811, 1213, 0676, 1212 e 1214, a empresa procedeu ao pagamento dos respectivos valores, pelo que se encontram extintos diante de sua quitação, conforme acertadamente reconhecido pela decisão ora recorrida.

- No que se refere às acusações remanescentes 01 e 02 de nº 0720 e 0719, aduz que os lançamentos efetuados não merecem prosperar, eis que:

- São nulos, por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos, tornando incompreensível a exata conduta imputada;
- As operações autuadas foram realizadas entre a empresa Magazine Luiza S/A e uma sociedade empresária prestadora de serviços, comumente denominada “autorizada”, cuja atividade consiste no recebimento de mercadorias avariadas do Recorrente para a execução dos respectivos consertos.
- Toda a divergência apontada pela autoridade fiscal decorre exclusivamente de um equívoco no preenchimento do documento fiscal pela empresa prestadora de serviços, a qual emitiu todas as notas fiscais utilizando o CFOP 5.102 (*venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*), quando, na realidade, deveria ter adotado o CFOP 5.916 (*retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto*), não sendo possível imputar ao Magazine Luiza S/A qualquer conduta irregular ou descumprimento de obrigação acessória.
- A NF-e nº 969996, acoberta a operação de remessa das mercadorias defeituosas, realizada entre o fornecedor (Samsung) e a empresa prestadora de serviço “autorizada” (Bcholanda), visando o ressarcimento desta última pelos serviços de reparo realizados.
- As NFe acusadas de nºs 607, 760, 758, 756, 752, 627, 614 (acostadas pela Defesa nas fls. 77 a 83) se referem ao retorno das mercadorias que haviam saído para conserto, através da NF-e nº 969996.
- Requer a conversão do presente feito em diligência, nos termos autorizados pelos artigos 59 e 60, da Lei 10.094/13, a fim de que sejam produzidas todas as provas e elementos capazes de constatar a existência do direito sustentado.
- As multas foram fixadas em manifesto caráter confiscatório, em patente afronta ao princípio constitucional do não-confisco e ao entendimento firmado pelos tribunais superiores.

Remetidos a esta e. Corte, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001554/2024-47, lavrado em 27/06/2024, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Importa ainda a declarar, que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal de cada infração e a penalidade proposta, demonstrando os fatos geradores através das notas fiscais constantes nas planilhas (fl. 11 e 24 a 26), contendo: inscrição do destinatário, data de emissão, número da chave de acesso, modelo, número da nota fiscal, operação, situação da nota fiscal, base de cálculo, alíquota aplicável, o valor do imposto devido e valor do ICMS homologado, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN e nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

Acusações 03, 04, 05, 06 e 07, de nº 0811, 1213, 0676, 1212 e 1214.

Cumpre-nos assinalar que os valores dos créditos tributários correspondentes as infrações nº 0811, 1213, 0676, 1212 e 1214, não importam análise, dado sua natureza não contenciosa, nos termos do artigo 51 da Lei nº 10.094/13, eis que a empresa procedeu ao pagamento dos respectivos valores, extinguindo o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do CTN, conforme consulta ao Sistema ATF da SAFAZ:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;*

No que diz respeito ao pedido de nova diligência fiscal, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso, visto que a diligência fiscal realizada, verificou-se todos os valores impugnados. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando inócua a realização de nova diligência fiscal para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado no mérito. Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido de realização de nova diligência.

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



Realizadas as considerações acima, passamos a análise do recurso voluntário interposto, que no caso em apreço, resume-se apenas contra as acusações **01 e 02 de (0720 e 719) de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição.**

Acusações 01 e 02 de (0720) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período a partir de 28/10/2020), e de (719) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período até 27/10/2020).

Estas acusações têm por fundamento a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §8º, e seu inciso II, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646, IV, c/c art. 158, I, do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

***II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*

Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 - DOE de 20.10.2021.

***II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações*



eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

Assim, não havendo o lançamento das aquisições realizadas pelo sujeito passivo (no Bloco C da EFD), remete-se à presunção legal de que estas foram realizadas por meio de recursos marginais. A legislação supra remete ao contribuinte o dever de demonstrar a ineficácia da presunção, pois esta é *juris tantum*. Inclusive o ônus da prova negativa por parte do sujeito passivo, no caso de nota fiscal de aquisição não lançada, é objeto da súmula nº 2 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Vejamos:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - *constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).*

A fiscalização juntou aos autos, a relação das notas fiscais autuadas, conforme planilha às fls. 11 dos autos, e demonstrativo denominado “INCONSISTÊNCIA 26 - falta lançamento de documentos fiscais de aquisições na EFD em operações com desembolso financeiro” (fl. 24 a 26).

Ao consultar as declarações prestadas pelo contribuinte em sua EFD, pode-se constar a e inexistência de informações quanto as notas fiscais autuadas, elencadas no demonstrativo às fls. 24 a 26 dos autos.

Tratando-se de uma presunção *juris tantum*, onde o lançamento pode ser elidido por prova em contrário, caberia ao contribuinte apresentar provas do efetivo lançamento das notas fiscais autuadas, nos livros próprios da EFD.



Por sua vez, a recorrente reafirma a alegação de que o erro apontada pela autoridade fiscal decorre exclusivamente de um equívoco no preenchimento do documento fiscal pela empresa prestadora de serviços, a qual emitiu todas as notas fiscais utilizando o CFOP 5.102 (*venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*), quando, na realidade, deveria ter adotado o CFOP 5.916 (*retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto*), não sendo possível imputar ao Magazine Luiza S/A qualquer conduta irregular ou descumprimento de obrigação acessória.

Ao consultar as notas fiscais autuadas (fl. 24 a 26), extrai-se que todas foram emitidas com a operação de CFOP 5.102 - *venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros* - confirmando-se a incidência do ICMS na operação de aquisição de mercadorias, no caso, sem o lançamento das correspondentes notas fiscais nos livros próprios da EFD.

A alegação de que não pode ser responsabilizada por erros de terceiros, não se sustenta. O erro na emissão da nota fiscal não é uma questão que se limita à relação com a sua prestadora, pois vai além, impacta diretamente na relação com a administração tributária. O contribuinte tem a responsabilidade de assegurar que toda a documentação fiscal esteja correta e regularmente preenchida para evitar complicações legais e tributárias. A responsabilidade tributária é objetiva, em que o contribuinte deve responder pelos erros, ainda que tenham sido ocasionados por terceiros.

A jurisprudência tem entendido que a responsabilidade por atos de terceiro não exime o contribuinte de sua obrigação de zelar pelos documentos fiscais a ele relacionados.

A recorrente alega que as NF-e acusadas de nºs 607, 760, 758, 756, 752, 627, 614 (acostadas pela Defesa nas fls. 77 a 83) se referem ao retorno das mercadorias que haviam saído para conserto, através da NF-e nº 969996 de remessa das mercadorias defeituosas, realizada entre o fornecedor (Samsung) e a empresa prestadora de serviço “autorizada” (Bcholandia), visando o ressarcimento desta última pelos serviços de reparo realizados.

Ao analisar as citadas notas fiscais 607 (15/07/2020), 760 (18.09.2020), 758 (16.09.2020), 756 (16.09.2020), 752 (11.09.2020), 627 (24.07.2020), 614 (16.07.2020), constata-se que estas não têm relação com a nota fiscal 969996. Naquelas constam discriminadas as mais variadas mercadorias e quantidades (dispositivos de cristal líquido de 55, 40 43, e 32 polegadas, placas principais, telas, molduras, fonte, placa IR e placa fonte, etc., totalizando, 137 itens, enquanto que nesta (969996 emitida em 26/11/2019), consta apenas um único item.

O diligente julgador singular, assim se manifestou em sua análise: “*E é consabido que, em toda nota fiscal de retorno de conserto as mercadorias devem guardar correspondência com aquelas enviadas para “conserto”, assim como deve ser consignado em campo próprio do documento fiscal de retorno os dados da nota fiscal que acobertou o suposto envio para “conserto”.*”



A NF-e 969996, não faz qualquer menção à empresa autuada, a qual tem como remetente a empresa “Samsung”, e a destinatária a empresa “Bicholândia”.

Uma das exigências mais importantes ao emitir nota fiscal de retorno de remessa para concerto é referenciar, no XML, a chave da nota fiscal eletrônica de remessa para concerto original que acompanhou a mercadoria na saída. Isso permite vincular e rastrear a operação e comprovar que o retorno está relacionado à remessa anterior.

Após a saída das mercadorias remetidas para concerto ou reparo, a mercadoria deve retornar ao mesmo remetente original, no prazo máximo de 180 dias, conforme estabelecido no art. Art. 8º, I, § 1, do RICMS/PB.

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “F”, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, desarrazoadas e confiscatórias, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13.

Há de ser destacado que este entendimento também está em consonância com a Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Assim, decido por considerar correta a decisão instância singular e reitero a legitimidade da técnica de auditoria utilizada, a qual apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar as denúncias. Sob outra perspectiva, a recorrente não apresentou provas para desconstituir as acusações.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001554/2024-47, lavrado em 27/06/2024, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A., inscrição estadual nº 16.203.875-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 140.890,50** (cento e quarenta mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos), **sendo R\$ 85.729,95** (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T, 171-Q e 202-T, §1º; Art. 391, §6º; Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; Art. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102 do RICMS/PB, e **multa por infração na quantia de R\$ 55.160,55** (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta reais e vinte e cinquenta e cinco centavos), com fulcro no art. 82, *inciso II, alínea "e"*; *inciso V, alíneas "f" e "h"*, da Lei 6.379/96.

Ressalto que devem ser observados os valores quitados, conforme os registros verificados no sistema ATF desta Secretaria.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 18 de setembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator